



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720008/2013-85
ACÓRDÃO	2202-011.892 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SACRAMENTO PREFEITURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se no presente processo do Auto de Infração - AI nº 51.012.326-0 - relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória, aplicada em decorrência da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP das competências 02/2008 a 12/2008, com informações incorretas relacionadas a compensações de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 5.500,00.

Segundo o Relatório Fiscal, em síntese:

1 - DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1.1 - O presente relatório fiscal trata do Auto de Infração DEBCAD número 51.012.326-0 lavrado para a constituição do crédito da Seguridade Social relativo à multa acessória aplicada em decorrência da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP das competências 02/2008 a 12/2008, com informações incorretas relacionadas a compensações de contribuições previdenciárias.

2 - DA AÇÃO FISCAL, DOS TERMOS EMITIDOS E DAS MANIFESTAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO.

2.1 - A Prefeitura Municipal de Sacramento efetuou compensações de contribuições previdenciárias nas competências 02/2008 a 12/2008, conforme valores declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, reduzindo, desse modo, o valor recolhido à previdência social nestas competências.

2.2 - Para a verificação da procedência e regularidade destas compensações, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização Nº 0610500- 2012-000832, executado a partir do Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 03/04/2012, contendo a relação dos documentos necessários à ação fiscal, do qual o sujeito passivo tomou ciência em 09/04/2012, via postal, conforme AR-Aviso de Recebimento RM 445197472 7 BR, documentos juntados através do ANEXO 1 - TERMO DE INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO.

2.3 - Em razão da necessidade de complementação dos documentos e esclarecimentos necessários às verificações fiscais, no transcorrer dos trabalhos foram emitidos os Termos de Intimação Fiscal números 001, 002 e 003 e os Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal números 001 e 002, todos com ciência do sujeito passivo conforme Avisos de Recebimentos - AR, anexos, documentos juntados através do ANEXO 1 supramencionado.

2.4- O sujeito passivo atendeu às intimações encaminhando os documentos e esclarecimentos solicitados, documentos reunidos no ANEXO 2 - RESPOSTAS ÀS INTIMAÇÕES.

3. - DAS VERIFICAÇÕES FISCAIS E DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL.

3.1 - No período de 01/02/1998 a 18/09/2004, os agentes políticos Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deixaram de ser considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, sendo indevidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre suas remunerações em razão da declaração de inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I, do artigo 12 da Lei 8212/1991, conforme decisão do STF no RE 351.717-1-PR, com efeitos erga omnes atribuídos pela Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21/06/2005.

3.2 - Com base na decisão acima a Prefeitura de Sacramento apurou os créditos decorrentes utilizando as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, atualizando-os até a competência 02/2008, a partir da qual iniciou as compensações aqui tratadas.

3.3 - Em 19/09/2008, transcorridos sete meses do início das compensações administrativas, a Prefeitura Municipal de Sacramento impetrou junto à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba, Ação Declaratória do Direito à Compensação de número 2008.38.02.004382-1, objetivando a não aplicação dos limites preconizados pela Lei Complementar nº 118 e pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Em 25/01/2011, a ação foi julgada em primeira instância pelo Juiz Federal Dr. Osmane Antônio dos Santos com decisão favorável em parte ao impetrante e com a determinação de que fosse observado o seu trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

3.4 - A União Federal recorreu da decisão e o processo encontra-se na Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região concluso para relatório e voto, desde 10/11/2011. A Prefeitura Municipal de Sacramento prosseguiu com as compensações nos meses subseqüentes deixando de observar as disposições do art. 170-A, da Lei nº 5.172/96, Código Tributário Nacional - CTN.

3.5 - Não obstante, de posse dos documentos e esclarecimentos encaminhados pelo sujeito passivo, buscamos nos sistemas informatizados da Receita Federal as declarações prestadas pela Prefeitura e Câmara Municipal de Sacramento nas Guias

de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, os pagamentos das contribuições previdenciárias correspondentes, os débitos em cobrança e os parcelamentos pagos e em andamento, referentes ao período fiscalizado, 01/2008 a 12/2008, bem como, ao período de origem dos créditos compensados, 02/1998 a 09/2004, e analisamos a situação dos créditos alegados.

3.6 - Com relação às contribuições incidentes sobre as remunerações dos Prefeitos e Vice-Prefeitos do período 02/1998 a 09/2004, constatamos contribuições originárias passíveis de compensação, ou seja, pagas, não prescritas e regulares quanto ao atendimento à legislação e atos normativos pertinentes, nas competências 02/1998 a 08/1998 e 06/2004 a 08/2004, as contribuições das demais competências ou não foram pagas ou estavam prescritas à época das compensações ou não atendiam às exigências legais, conforme conclusões do ANEXO 3 - ANÁLISE DA ORIGEM DOS VALORES COMPENSADOS NO PERÍODO 02/2008 A 12/2008 - PREFEITO E VICE.

3.7 - Com relação às contribuições incidentes sobre as remunerações dos Vereadores do período 02/1998 a 09/2004, não constatamos contribuições originárias passíveis de compensação, estas contribuições não podem ser aproveitadas pela Prefeitura Municipal, seja porque os créditos pertencem a outro sujeito passivo ou, ainda, pela falta de pagamento ou por estarem prescritas à época das compensações ou por não atenderem às exigências legais pertinentes, conforme ANEXO 4 - ANÁLISE DA ORIGEM DOS VALORES COMPENSADOS NO PERÍODO 02/2008 A 12/2008 - VEREADORES.

3.8- Constatadas contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito, passíveis de compensação, elaboramos a planilha denominada de ANEXO 5 - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COMPENSÁVEIS - PERÍODO 02/2008 A 12/2008 e atualizamos os valores até as competências de compensações, na forma da legislação vigente à época dos fatos geradores, art. 34, parágrafo único e art. 89, §§ 4º e 6º, da Lei nº 8.212/1991, e art. 239, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

3.9 - De posse dos valores atualizados passíveis de compensação, elaboramos a planilha denominada de ANEXO 6 - HOMOLOGAÇÕES E GLOSAS DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS NAS COMPETÊNCIAS 02/2008 a 12/2008, onde demonstramos, por competência, os valores homologados e os valores glosados.

- Homologamos parte dos valores compensados nas competências 02/2008, 03/2008, 06/2008, 07/2008, 09/2008 e 11/2008, de acordo com a disponibilidade do crédito atualizado.

- Glosamos, conforme análises dos ANEXOS 3 e 4 e razões detalhadamente expostas, parte dos valores compensados nas competências 02/2008, 03/2008, 06/2008, 07/2008, 09/2008 e 11/2008, por insuficiência de crédito e os valores integrais compensados nas competências 04/2008, 05/2008, 08/2008, 10/2008 e 12/2008, sendo o respectivo crédito da Seguridade Social constituído através do AI - Auto de Infração DEBCAD 37.348.978-1, objeto do Processo Administrativo-Fiscal 10972-720.007/2013-31. 3.10 - DA INFRAÇÃO PRATICADA

3.10.1 - Conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, a empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09).

3.10.2 - A obrigação de prestar estas informações foi instituída pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e o documento a ser utilizado é a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, definida pelo Decreto nº 2.803, de 20/10/1998, corroborado pelo Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e alterações posteriores.

3.10.3 - Esta auditoria fiscal constatou, por todo o exposto, a improcedência de valores compensados nas competências 02/2008 a 12/2008, desse modo, estes valores foram glosados e o crédito da seguridade social constituído através do auto de infração DEBCAD 37.348.978-1, objeto do Processo Administrativo-Fiscal 10972720.007/2013-31, ao qual o presente processo será apensado por decorrência.

3.10.4 - Por ter apresentado as GFIP das competências mencionadas no subitem anterior com informações improcedentes nos campos "Compensação Valor Corrigido" e "Compensação - Período Inicial/Período Final", reduzindo o valor da contribuição previdenciária efetivamente devida na competência, o Município de Sacramento - Prefeitura Municipal deixou de atender ao disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32, inciso IV (acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 e redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009).

3.10.5 - Não ocorreram as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

3.11 - DA MULTA APLICADA

3.11.1 - Os órgãos e entidades da administração pública estão sujeitos à multa acessória por infração a dispositivo da legislação previdenciária e, a partir de 02/2007, à multa de mora pelo recolhimento das contribuições previdenciárias fora do prazo legal, em razão da alteração do § 9º, do art. 239 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 - Diário Oficial da União de 07/05/1999, promovida pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007 - DOU de 13/02/2007.

3.11.2 - A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, alterou os artigos 32 e 35 e incluiu os artigos 32-A e 35-A da Lei nº 8.212/1991 modificando a aplicação das multas por descumprimento de obrigações principais e acessórias.

3.11.3 - Considerando que os fatos geradores das diferenças de contribuições aqui tratadas, 02/2008 a 10/2008, ocorreram na vigência da legislação anterior à Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, efetuamos os cálculos das multas cabíveis de acordo com os dispositivos legais anteriores e posteriores à legislação referida, para determinação da multa menos onerosa ao contribuinte em observância ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, alínea c, da Lei nº 5.172/1996 (Código Tributário Nacional).

3.11.4 - Para tanto, elaboramos os ANEXOS 7, 8 e 9, partes integrantes deste auto de infração:

- ANEXO 7 - MULTA ACESSÓRIA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CFL 68: demonstrativo do cálculo do valor da multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária (Código de Fundamentação Legal - CFL 68), com base na legislação anterior à Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009;
- ANEXO 8 - MULTA ACESSÓRIA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CFL 78: demonstrativo do cálculo do valor da multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária (Código de Fundamentação Legal - CFL 78), com base na legislação alterada/incluída pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009;
- ANEXO 9 - QUADRO COMPARATIVO PARA DEFINIÇÃO DA MULTA MENOS ONEROSA: compara os valores das multas cabíveis (multa de mora + multa acessória) até e após a edição da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, demonstrando a multa menos onerosa ao contribuinte.

3.11.5 - O resultado apontou como multa total menos onerosa (multa de mora + multa acessória), em todas as competências, a multa imposta pela legislação atual (Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme ANEXO 9 - QUADRO COMPARATIVO PARA DEFINIÇÃO DA MULTA MENOS ONEROSA.

3.11.6 - Assim, em decorrência da infração praticada e do princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, alínea c, da Lei nº 5.172/1966 - CTN, foi lançada a multa menos onerosa ao contribuinte, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), por descumprimento ao disposto no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, calculada nos termos do art. 32-A, II, §§ 2º e 3º, da mesma lei (incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme ANEXO 9, parte integrante deste auto de infração.

IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a Impugnante aduz, em síntese, que:

- Trata-se de compensações sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre os exercentes de mandados políticos (prefeitos, vice-prefeitos e vereadores) entre 02/1998 a 09/2004.
- O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o referido tributo, sendo que o Senado Federal, através de Resolução nºs 26/2005 a expurgou do ordenamento jurídico, possibilitando sua restituição mediante compensação.
- A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou a Portaria MPS no 133/2006 reconhecendo a inconstitucionalidade da exação e autorizando o contribuinte a compensar os valores recolhidos indevidamente.
- A Instrução Normativa RFB no 900/2008, em seu art. 44, detalha a forma de compensação de contribuição previdenciária recolhida indevidamente.
- Tal orientação administrativa está de acordo com o art. 89 da Lei no 8.212/91.
- Não há o que ser falado em Glosa de Compensações Indevidas, visto que o crédito apurado pelo Município de Sacramento - MG é referente ao período de 09/1998 à 09/2004, conforme determinado pela Decisão Judicial (Processo no 2008.38.02.004382-1) TRF1. Dispositivo: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial, declarando o direito do município autor à restituição, mediante compensação (...).
- A Receita Federal do Brasil questiona a viabilidade de proceder à compensação de contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004 com parcelas vincendas de contribuição previdenciária com base em sentença favorável através do processo judicial na 2008.38.02.004382-1.
- Se não bastasse a autorização expressa da sentença judicial, nosso embasamento está fundamentado no artigo 66 da Lei 8.383/91.
- De acordo com o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, entende-se que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é faculdade atribuída ao

contribuinte que possua crédito contra a Fazenda Pública por tributo pago a maior ou indevidamente, o direito de compensar aludidos valores com débitos vincendos, independentemente de autorização da Administração Pública ou de sentença transitada em julgado.

- Nesta hipótese, os valores a compensar são apurados e registrados pelo próprio contribuinte, em seus livros contábeis e fiscais, e a compensação efetiva-se independentemente de prévia autorização do ente tributário, cuja participação na operação, cinge-se a posterior revisão dos atos praticados pelo contribuinte, sua possível homologação, ou ao lançamento por discordância parcial ou total com a compensação realizada.

- Ao contribuinte, portanto, está facultada a compensação do indébito decorrente de tributos recolhidos em desconformidade com os preceitos constitucionais e ditames legais, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão.

- Ademais, ainda que assim não fosse, o que se admite apenas a título de argumentação, a compensação dos valores recolhidos indevidamente anteriormente ao início de vigência da Lei Complementar ns 104/01, não se sujeitariam à novel regra, em face do direito adquirido do contribuinte.

- Logo, cabe ao Fisco respeitar o direito do contribuinte de obter a restituição, mediante compensação, de tributo já declarado inconstitucional ou ilegal pelo STF ou pelo STJ, em decisões com efeitos erga omnes ou até mesmo gerais, tais como as proferidas em recursos submetidos à sistemática de repercussão geral ou de recursos repetitivos, que devem ser observadas por todos os órgãos do Poder Judiciário.

- Entendimento diverso permitiria que o Fisco se locupletasse às custas dos contribuintes, impedindo que eles obtenham de forma célere a restituição de tributos ilegítimos, já rechaçados definitivamente pelos Tribunais Superiores. Seria um estímulo à procrastinação de ações que sequer deveriam existir.

- Nesse sentido, conclui-se que o Município de Sacramento - MG agiu inteiramente nos estritos limites da legislação. Assim, utilizando-se o regime jurídico aplicável à época, qual seja, a tese dos "cinco mais cinco", conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a compensação ocorreu de maneira integralmente lícita, eis que dentro do interregno do decêndio passado.

- Todos os valores apurados estão de acordo com o artigo 89, § 4e da Lei 8.212/91 (SELIC).

- a GFIP está dentro da sistemática de tributo por homologação e o reexame desses lançamentos pertence ao auditor Fiscal.

- O que não se pode é determinar a retificação da GFIP, pelo contribuinte, que já se encontra de posse do Fisco. A atribuição é do Fisco, o documento já está com o Fisco. Determinar nova feitura de lançamento, não só fere frontalmente o CTN, como também procura dificultar a devolução do crédito onerando o contribuinte com um trabalho que pertence ao fisco.
- Descabida e ilegal, portanto, a exigência de retificação da GFIP por parte do contribuinte.
- É pacífico em nossa Jurisprudência pátria que as Câmaras de Vereadores não possuem legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo.
- E neste caso específico, a Prefeitura de Sacramento - MG possui decisão Judicial, dando total legitimidade a compensação sobre os Agentes Políticos (Prefeito, Vice Prefeito e VEREADORES), não cabendo quaisquer argumentações da Receita Federal neste quesito.
- Assim, sem margem para dúvidas que a legitimidade para figurar na relação processual é da Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público interno. Não há que se falar em direito alheio. No caso em tela, o que se discute, é a parte patronal que é suportada pelo Município.
- Não há que se falar em falsidade de declaração, muito menos em multa, visto que as compensações/crédito informadas por esta prefeitura são legais e estão totalmente amparadas pela lei.
- A multa exigida em percentual tão elevado agride o patrimônio do contribuinte, residindo aí sua natureza confiscatória, algo que é vedado e repudiado pelo sistema constitucional, conforme determina o art. 52, inciso XIII, art. 170, "caput", da Constituição Federal.
- Requer seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, referente à glosa dos valores compensados (Debcad 51.012.326-0 e 37.348.978-1), declarando o direito do Autor acerca das compensações realizadas a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos, afastando-se as multas e juros decorrentes dessa ilegalidade, em especial aquela do art. 89, §9º da Lei 8.212/91. Assim demonstrada à insubsistência e improcedência da ação fiscal (processo: 10972-720.007/2013-31 - 10972.720008/2013-85), espera e requer a impugnante, que seja acolhida a presente impugnação total para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO

Para pedidos de restituição/compensação protocolados/realizados na via administrativa após 08/06/2005, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 anos contados do recolhimento indevido, nos termos do art. 168 do CTN e art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

CÂMARA MUNICIPAL. CRÉDITOS. PREFEITURA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PARA COMPENSAR.

A Prefeitura não está autorizada a utilizar crédito da Câmara para proceder compensação de obrigações tributárias próprias, sendo tal crédito considerado de terceiro, posto que o detentor do crédito é outro sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. GFIP. RETIFICAÇÃO.

Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo deve ser precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob a alegação de que inexistente prescrição dos créditos e que seria legítima a compensação pela Prefeitura de créditos da Câmara Municipal, pois estaria acobertada por decisão judicial. Ademais, alega que a multa seria inaplicável, com efeito de confisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Conforme mencionado acima, o auto de infração foi lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias patronais devidas em razão da glosa da compensação feita pelo Recorrente nas competências de 02/2008 a 12/2008, em relação a incidência sobre as

remunerações dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores no período 02/1998 a 09/2004, que foi declarada inconstitucional pelo STF no RE nº 351.717-1-PR, com efeitos *erga omnes* conforme Resolução do Senado Federal nº 26/2005.

Em decorrência disso, houve também a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, aplicada em decorrência da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas, discutida no presente processo.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente alega não ter ocorrido a prescrição dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores do período 02/1998 a 09/2004, compensados nas competências 02/2008 a 12/2008. Isso porque para os pagamentos realizados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica a chamada tese dos cinco mais cinco, iniciando-se a contagem na data de ocorrência do fato gerador, mas com limite máximo de cinco anos a partir da vigência da referida legislação. Além disso, o Recorrente argumenta ter decisão judicial que permite a compensação dos créditos da Câmara Municipal, que seria um “terceiro” no entender das autoridades fiscais.

De fato, o Recorrente ajuizou ação judicial na Justiça Federal de Minas Gerais Subseção Uberaba (processo nº 2008.38.02.004382-1 – fls. 623 e seguintes) para discutir o mesmo objeto do presente processo, o que importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 1, abaixo transcrita. Para a matéria em discussão neste processo administrativo, deve ser aplicado o que se decidiu no âmbito judiciário.

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

De qualquer forma, a alegação de estar amparado por decisão judicial favorável relativamente às compensações não procede, tendo em vista que o Recorrente não aguardou o respectivo trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ademais, sobre o argumento de que a multa seria confiscatória, esta questão não pode ser analisada por este Conselho por envolver discussão de constitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2, que assim dispõe: “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

DOCUMENTO VALIDADO